

41

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 225/05
EM 22/10/05

Fl. n.º 2
Proc. 225/05

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Recentemente estive fazendo uma visita ao Pronto-Socorro do Parque das Bandeiras porque tive reclamações a respeito do serviço prestado pelos profissionais de saúde daquela unidade. No entanto, para minha surpresa, ao perguntar para a atendente de saúde que lá estava qual o quadro de médicos e funcionários daquele plantão, ela gentilmente sugeriu que eu me dirigisse ao CREI e perguntasse à sua chefia os nomes dos funcionários em questão.

Diante de tal fato, alguns questionamentos devem ser feitos. Sendo eu Vereador desta cidade, no exercício de minha função, não consegui saber o nome de um funcionário em serviço e de plantão naquela unidade. Imagino então que seja uma prática corriqueira não fornecer nomes dos funcionários a ninguém. Tal atitude, com certeza, não é a mais correta, pois devemos, todos nós, funcionários públicos, trabalhar pelo nosso município. Todo funcionário público deve estar a serviço do município da sua localidade, e em momento algum deve ter seu nome omitido, pois isso pode significar em algum momento omissão. Não há motivos para que isso continue acontecendo, no local de trabalho o funcionário deve ser identificado, para que assim possamos saber quem está nos atendendo.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Fl. n.º	3
Proc.	225/05

PROJETO DE LEI N.º 130/05 – DOCUMENTO N.º 1691/05

Dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos funcionários dos estabelecimentos de saúde de São Vicente.

Art. 1.º- Ficam os hospitais, prontos-socorros, ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde, e demais estabelecimentos de saúde da Prefeitura Municipal de São Vicente, obrigados a colocar painéis nas entradas principais de acesso ao público, com o nome dos responsáveis administrativos, médicos responsáveis pelas chefias de plantão, médicos plantonistas com as respectivas especialidades, enfermeira-chefe, enfermeiras, auxiliares de enfermagem e recepcionistas.

Parágrafo Único – Os painéis de que trata o “caput” deste artigo deverão ter área mínima de 100x100 centímetros, e o nome do profissional área mínima de 5x15 centímetros e serem afixados em locais de fácil visibilidade.

Art. 2.º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3.º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 22 de setembro de 2005.


a) OBEDES DA CUNHA